

Processo: 1147893
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Cabo Verde
Exercício: 2022
Responsável: Cláudio Antônio Palma
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Os índices de autorização para abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal devem ser estabelecidos e aprovados com base no princípio da razoabilidade.
2. Deve-se observar as Consultas TCEMG n. 873.706 e 932.477, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa.
3. A movimentação dos recursos aplicados em MDE e em ASPS deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada.
4. Devem ser cumpridas integralmente as Metas 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.
5. As despesas com plantões médicos e com pagamento de profissionais da Estratégia de Saúde da Família devem ser corretamente classificadas e incluídas no cômputo da despesa total com pessoal.
6. O relatório do Órgão de Controle Interno deve conter todos os pontos exigidos em atos normativos do Tribunal.
7. As informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ou os eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis.
8. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do sr. Cláudio Antônio Palma, Prefeito Municipal de Cabo Verde, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) que seja estabelecido, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal;
 - b) junto ao Poder Legislativo, que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Município;
 - c) a observância das Consultas TCEMG n. 873.706 e 932.477, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa;
 - d) que a movimentação dos recursos aplicados em MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011, e no Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - e) o cumprimento integral das Metas 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
 - f) que a movimentação dos recursos aplicados em ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011, e no Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - g) a correta classificação das despesas com plantões médicos e com pagamento de profissionais da Estratégia de Saúde da Família, bem como a sua inclusão na despesa total com pessoal para fins de apuração do limite, conforme dispõe o art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 37, incisos II e IX, da CR/88, e as Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330;
 - h) junto à Unidade de Controle Interno, que ao elaborar o relatório observe as exigências contidas no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - i) que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem

fielmente os fatos ou os eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência do art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações;

- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

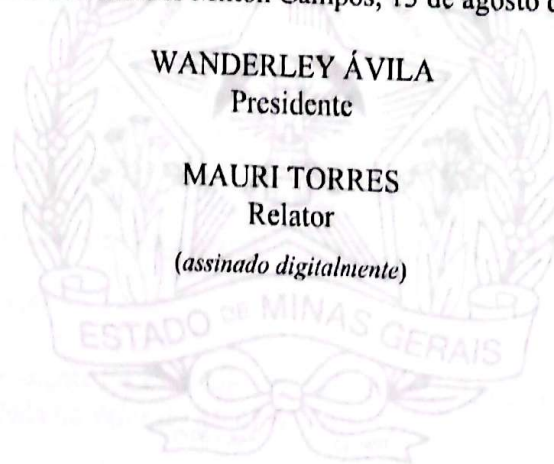
Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS